# EXMO. SR. PRESIDENTE PL Nº 310/2021

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“Dispõe sobre a denominação de ‘ANA ZANARDO DE CHIATTO” a uma via pública e dá outras providências”,* de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre**.**

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII, *verbis*:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*(...)*

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Verificamos que a **proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara**[[1]](#footnote-1), uma vez que está acompanhada da biografia da homenageada (fls. 03), de cópia da certidão de óbito (fls. 05), de certidão de antecedentes criminais (fls. 06) e de documento oficial que comprova a efetiva localização da via (fls. 04).

É oportuno, ainda, mencionar que recentemente foi publicada a ***Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020***, que “*Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais e condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências”,* merecendo destaque os seguintes dispositivos:

***“Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal****, no município de Sorocaba,* ***cujos homenageados estiverem enquadrados*** *nas seguintes categorias:*

*I - aqueles que tenham sido* ***condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes****:*

*a) Contra a administração pública;*

*b) De abuso de poder econômico e político;*

*c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*

*d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*

*e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*

*f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;*

*g) Contra a vida;*

*h) Contra o patrimônio.*

***II - condenados por improbidade administrativ****a, nos termos da Lei Federal n° 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença. (g.n.)*

Por fim, cabe apenas alertar que o Art. 4º do PL está incompleto e merece reparo, que poderá ser feito pela **Comissão de Redação**, acrescentando o termo “em vigor”.

Dessa forma, desde observadas as disposições da Lei nº 12.186, de 2020, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de setembro de 2021.

**Roberta dos Santos Veiga**

**Procuradora Legislativa**

**De acordo:**

**Marcia Pegorelli Antunes**

**Secretária Jurídica**

1. *Art. 94 (...)*

   *§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)*

   *I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4° grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)*

   *II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)*

   *III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)*

   *IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)* [↑](#footnote-ref-1)